RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.199 - PA (2019/0103630-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ISRAEL GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de ISRAEL GOMES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0800800-67.2019.8.8.14.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 30/1/2019, sendo a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada com a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 46):

> *EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - OBJETIVO: REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO - TESE DE PROVA ILÍCITA - APRECIAÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT - REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA 08 DO TJE/PA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 54/64), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade das decisões que mantiveram a prisão preventiva do recorrente diante da ausência de fundamentação concreta e idônea.

Destaca a existência de condições pessoais favoráveis ao recorrente, que é primário, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No que diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva, a decisão da autoridade coatora fundamentou a manutenção da medida cautelar na necessidade de proteção da ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta do delito, uma vez que o recorrente foi flagrado na posse de 400g de maconha.

Portanto, em princípio, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual *prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar* (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Vale ressaltar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso em *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator